

Fortaleza (CE), disponibilizado em terça-feira, 12 de julho de 2022 – Ano 9 – Número 131

Publicado em 13/07/2022

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Corregedor**)
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (**Ouvidor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Rholden Botelho de Queiroz

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)
Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022

Dispõe sobre a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado de que trata a Lei de Improbidade Administrativa e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), alterada pela Lei nº 14.230/2021 (de 26 de outubro de 2021), segundo o qual o Tribunal de Contas será ouvido previamente por ocasião da celebração de acordo de não persecução civil pelo Ministério Público, nos casos em que houver dano a ser ressarcido, objetivando a apuração do valor correspondente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas Estaduais as suas competências em simetria com o Tribunal de Contas da União, e estas, quando acrescidas de normas infraconstitucionais, devem ser interpretadas em harmonia com a própria norma constitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas a função de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e somente deste;

CONSIDERANDO que, desse modo, a participação do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no § 3º do art. 17-b da Lei de Improbidade Administrativa, não pode transformá-lo em órgão auxiliar do Ministério Público, replicando competência não prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 139/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, (publicada em 10 de março de 2022 e prorrogada pela Portaria nº 298/2022), que instituiu grupo de trabalho para avaliar as implicações da nova Lei de Improbidade Administrativa na jurisdição de contas;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01 de 13 de maio de 2022 emitida pela CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM, relacionada ao procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que no cumprimento do aludido dispositivo legal, o Tribunal de Contas do Estado, por meio da sua unidade técnica, deve atuar em cooperação técnica com o Ministério Público;

CONSIDERANDO que tal cooperação, para se harmonizar com a Constituição Federal, deve ser realizada exclusivamente pela participação técnica dos servidores do Tribunal de Contas, não envolvendo seus membros, cuja função julgadora não pode ficar submetida aos procedimentos investigativos próprios do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ademais, que, em virtude da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, não cabe ao Tribunal de Contas impor-lhes soluções a serem adotadas nos acordos de não persecução civil, mas apenas subsidiá-los com informações técnicas que facilitem e respaldem a sua atuação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instituir Processo Acessório específico e aprovar o fluxo processual para os fins propostos,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado em que se faça necessária a oitiva prévia do Tribunal, nos termos do § 3º do art. 17-b da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 2º A participação de que trata o art. 1º deste normativo deverá observar também os termos do instrumento de cooperação técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, representado por seu Presidente, e o Ministério Público do Estado (MPE), representado pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º O encaminhamento ao TCE/CE de procedimento que requeira a sua participação técnico-cooperativa na celebração de acordo de não persecução civil far-se-á por meio de ofício do Procurador-Geral de Justiça, endereçado ao Presidente do Tribunal, em observância ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.625/93.

Art. 4º O procedimento deverá ser organizado pelo Ministério Público do Estado de modo a conter apenas as informações e os documentos estritamente necessários ao exame técnico do Tribunal, conforme estabelecido em ato do Presidente, através de Portaria elaborada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX).

Parágrafo único. Os requisitos mínimos de envio junto à solicitação de manifestação do TCE/CE, para fins de apuração do valor do dano, devem ser observados tanto na fase de investigação quanto na fase judicial.

Art. 5º Fica instituída a espécie acessória Solicitação de Apuração do Dano vinculada à categoria denominada Disponibilização de informações não estruturadas, conforme Resolução nº 07/2021.

Parágrafo único. A Solicitação de Apuração do Valor do Dano é processo autuado com a finalidade de se manifestar sobre a apuração do valor do dano a ser ressarcido em caso de celebração de acordo de não persecução civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do § 3º, do art. 17-B, da Lei 8.429/1992.

Art. 6º Após recebimento do ofício no Tribunal, a solicitação será protocolada, autuada e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para exame de admissibilidade, levando em consideração os regramentos da Tomada de Contas Especial, inclusive os referentes ao valor de alçada, com posterior ratificação da Presidência.

Art. 7º A instrução da matéria ficará a cargo da Assessoria de Instrução de Cautelares, unidade técnica da SECEX responsável.

Art. 8º Havendo ausência de requisitos mínimos ou falha nos autos que impeça a sua instrução, a Unidade Técnica informará ao Presidente do TCE/CE que diligenciará ao MPE para que promova as correções necessárias, diante a impossibilidade de manifestação técnica atestada, fato este que ensejará o arquivamento do processo acessório no âmbito do TCE/CE, com a consequente interrupção do prazo legal de 90 dias.

Parágrafo único. Sanadas as falhas, deverá ser refeito todo o procedimento disposto no art. 6º desta Resolução, com o reenvio de todos os documentos e informações necessários.

Art. 9º Concluída a instrução, o Secretário de Controle Externo encaminhará ao Presidente a manifestação da equipe técnica, que a enviará ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O Presidente deverá dar ciência da manifestação técnica aos membros antes de expedida ao Ministério Público, na primeira sessão plenária desimpedida.

Art. 10. Em razão da natureza do processo, é vedada a realização da oitiva ou participação do responsável ou interessado para fins de contraditório.

Art. 11. O Ministério Público especial que atua junto ao Tribunal não oficiará nos feitos de que trata esta Resolução.

Art. 12. A manifestação do Tribunal de Contas encaminhada ao Ministério Público não vincula os membros do Tribunal em processos em curso ou que venham a ser iniciados sobre a mesma matéria, podendo, inclusive, instaurar processo de fiscalização para apurar as irregularidades objeto do Acordo de Não Persecução Civil.

Art. 13. O Presidente adotará as providências necessárias ao pleno cumprimento desta Resolução e resolverá os casos omissos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora (Presidente), Soraia Victor, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 dias do mês de julho de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **